

## Sobre a ilegalidade das leis de anistias para crimes graves

Diogo Mamoru Ide (Georgetown University)  
dmi4@georgetown.edu

**Resumo:** A proposta do presente artigo é discutir a legalidade de leis de anistia face à obrigação dos Estados de punir ou extraditar responsáveis por casos de graves crimes internacionais. Em outras palavras, o objetivo do mesmo é responder à questão: “Qual a legalidade das leis de anistia perante o direito internacional em casos de crimes de *jus cogens*?” Para tanto, o artigo avalia primeiramente o reconhecimento do princípio *aut dedere aut judicare* (perseguir ou extraditar) como obrigação internacional, levando em consideração o direito positivado em tratados internacionais, o direito consuetudinário e a doutrina. Posteriormente, ele discute a legalidade de leis domésticas de anistia à luz de tal princípio por meio da análise de dispositivos legais internacionais supostamente permissivos e de casos jurisprudenciais.

**Palavras-chave:** *aut dedere aut judicare*; justiça de transição; leis de anistia; jurisprudência internacional

**Abstract:** The purpose of the article is to discuss the legality of domestic amnesty laws in light of States’ obligation to prosecute or extradite those charged with grave breaches of international law. In other words, the goal is to provide an answer to the following question: “Are amnesty laws legal under international law when *jus cogens* violations are concerned?” In order to do so, the article assesses the recognition of the *aut dedere aut judicare* (prosecute or extradite) principle as an international duty through an analysis of international treaties, customary international law and doctrine. After that, it discusses the legality of domestic amnesty laws under that very principle by analyzing international legal instruments which allegedly legalize them, and cases of jurisprudence.

**Keywords:** *aut dedere aut judicare*; transitional justice; amnesty laws; international jurisprudence

### Introdução

O conceito *aut dedere aut judicare*<sup>1</sup> refere-se à obrigação dos Estados de perseguir legalmente ou extraditar supostos perpetradores de determinados crimes internacionais<sup>2</sup> reconhecidos em tratados, tais como as violações ao *jus cogens*. Em realidade, trata-se de uma adaptação do termo *aut dedere aut punire* (extraditar ou punir), utilizado por Grócio (BASSIOUNI & WISE, 1995); sendo, portanto, anterior ao próprio desenvolvimento do regime de direitos humanos no contexto pós-Segunda Guerra Mundial.

Entre o fim do século XIX e o início do século XX, por exemplo, comissões mistas bilaterais com jurisdição sobre crimes e danos a cidadãos estrangeiros reconheceram a obrigação

---

<sup>1</sup> O fato de, na expressão, o verbo “dedere” vir antes de “judicare” não implica qualquer preferência pela extradição em detrimento da persecução judicial: o peso conferido à persecução e à extradição é, portanto, o mesmo. (BASSIOUNI, 1995).

<sup>2</sup> Crimes internacionais, em sentido amplo, referem-se a ofensas cuja criminalização, persecução e/ou punição é autorizada ou mandatária sob o direito internacional positivado ou costumeiro (ORENTLICHER, 1991: 2552)

de punir ou extraditar (ROHT-ARRIAZA, 1990). Tal foi o caso da *United States-Mexican Claims Commission*, competente para julgar danos provenientes da Revolução Mexicana a cidadãos norte-americanos, além dos casos *Neer* (U.S. v. Mex., 1927) e *Janes* (U.S. v. Mex., 1927). Cumpre notar, no entanto, que a obrigação não era totalmente direcionada à reparação da vítima *per se*. A obrigação de punir ou extraditar encontrava-se restrita a casos envolvendo cidadãos estrangeiros, posto que uma violação a um estrangeiro representava uma violação ao Estado ao qual o mesmo pertence. Nas palavras de Roht-Arriaza (1990: 502-503):

[...] the state's obligation in these cases only arose when the victim was a national of another state. The holdings were based at least partly on the idea that an injury to a national is an injury to the state to which the national belongs. Because the state's traditional sovereignty over "the persons and property of its own nationals" did not extend to foreigners, international law could inquire into a state's internal processes.

A universalização do *aut dedere aut judicare* de forma a também abarcar casos em que as vítimas são os próprios cidadãos do Estado ocorreu apenas com a consolidação dos direitos humanos e de outras normas de proteção da pessoa humana, após 1945. Com o processo de emergência do indivíduo como sujeito internacional, iniciado com os julgamentos de Nuremberg, foi possível defender que a soberania anteriormente absoluta do Estado com relação a seus nacionais também se encontra restrita por obrigações e normas internacionais, desatrelando, desse modo, a aplicação reservada do princípio *aut dedere aut judicare* às relações com outros Estados. O foco passou a ser o dano à vítima *per se*; não a violação à soberania de outro Estado.

A caracterização do princípio como obrigação positivada em tratados internacionais – como será visto adiante – é o que diferencia o *aut dedere aut judicare* do conceito de jurisdição universal. Este conceito diz respeito à possibilidade de qualquer Estado punir em suas cortes domésticas crimes *hostis humani generi* (“crimes inimigos de toda humanidade”), tais como pirataria e violações ao direito internacional humanitário (BANTEKAS & NASH, 2007). Assim como a obrigação de perseguir ou punir, a jurisdição universal prescinde de um vínculo ligando o Estado persecutor e a ofensa – tal como territorialidade ou a nacionalidade da vítima ou do perpetrador. Contudo, o fato de o *aut dedere aut judicare* ser positivado em tratados internacionais como *obrigação* torna sua aplicação mandatória, e não permissiva como o é a jurisdição universal. Ainda, segundo Bantekas & Nash (2007) e Roht-Arriaza (1990), o princípio

da jurisdição universal permite a persecução em Estados terceiros, todavia não cria uma obrigação para os mesmos de realizá-la.

Percebe-se, desse modo, que a competência jurisdicional de um Estado para julgar e punir crimes de jurisdição universal não se encontra vinculada aos tradicionais princípios da territorialidade, personalidade ativa, personalidade passiva e proteção (BANTEKAS & NASH 2007). Isto é, dada a aversão da humanidade a esses crimes, para fins de persecução pouco importam o território onde foram cometidos e as nacionalidades dos perpetradores e das vítimas. Logo, uma corte nacional que reconhece o princípio da jurisdição universal possui a função dupla de (1) aplicar o direito nacional e (2) aplicar normas internacionais em nome da comunidade internacional (SADAT, 2005).

Estados que durante a transição para a democracia tenham adotado somente medidas não-judiciais, como, *inter alia*, comissões da verdade, anistias e ações de expurgo, podem ter contrariado sua obrigação perante a comunidade internacional de perseguir ou punir crimes *ius cogens*. A importância de tais mecanismos não-judiciais para o processo de reconciliação nacional não deve ser desprezada, haja vista o oferecimento de satisfação às vítimas e conhecimento do passado, os quais podem não ser atingidos somente por persecução penal ou civil. Entretanto, não é a validade dos mesmos que está sob discussão. O que se discute é o dever de inclusão de medidas judiciais persecutórias a casos em que houve graves crimes internacionais, em razão do caráter peremptório e inderrogável das normas de *jus cogens* internacional. Leis gerais de anistia, por constituírem um impedimento ao cumprimento desse dever, são o único mecanismo não-judicial que se mostra *a priori* incompatível com a persecução dos acusados de graves crimes internacionais. Logo, faz-se premente verificar a legalidade das mesmas à luz das obrigações internacionais adotadas anteriormente pelo Estado em questão.

À luz do exposto este trabalho tem como objetivo avaliar se: (1) o princípio *aut dedere aut judicare* possui, de fato, status reconhecido de obrigação internacional em casos de graves violações de direitos humanos; e (2) se o oferecimento de anistias por um Estado aos perpetradores de tais violações caracteriza uma infração às suas obrigações internacionais.

## 1. Os Fundamentos Legais da Obrigação

- Tratados Internacionais

Os tratados internacionais constituem o fundamento basilar da existência do *aut dedere aut judicare* como obrigação internacional sob casos de violação de normas de *jus cogens*. Isso porque a ratificação de tratados que prevêem a obrigação de perseguir ou extraditar institucionalizam tal princípio no direito internacional e vinculam a prática futura dos Estados partes de modo a cumpri-lo. Naturalmente, os Estados partes não podem normativamente aprovar leis de anistia contra crimes internacionais.

Os tratados que versam sobre tal obrigação pertencem a diferentes esferas do direito internacional público, quais sejam o direito humanitário, o direito penal e o direito internacional dos direitos humanos. Com relação ao direito internacional humanitário, a obrigação de perseguir legalmente ou extraditar graves violações às Convenções de Genebra encontra-se claramente expressa nas quatro Convenções (1949) e no Protocolo Adicional I (1977). Graves violações, segundo o artigo 50 da Convenção de Genebra para Melhorar a Situação dos Feridos e Doentes das Forças Armadas em Campanha (Convenção I de 1949), significa

infrações graves a que o artigo anterior se refere são as que abrangem qualquer dos atos seguintes, se forem cometidos contra pessoas ou bens protegidos pela Convenção: o homicídio intencional, a tortura ou os tratamentos desumanos, compreendendo as experiências biológicas, o fato de causar intencionalmente grandes sofrimentos ou de ofender gravemente a integridade física ou a saúde, a destruição e a apropriação de bens não justificados por necessidades militares e executados em grande escala, de forma ilícita e arbitrária.

Segundo o Art. 49 da Convenção de Genebra para Melhorar a Situação dos Feridos e Doentes das Forças Armadas em Campanha (1949):

Cada Parte contratante terá a obrigação de procurar as pessoas acusadas de terem praticado ou mandado praticar qualquer destas infrações graves, devendo remetê-las aos seus próprios tribunais, qualquer que seja a sua nacionalidade. Poderá também, se o preferir, e segundo as condições previstas pela sua própria legislação, enviá-las para julgamento a uma outra Parte contratante interessada na causa, desde que esta Parte contratante possua elementos de acusação suficientes contra as referidas pessoas.

De acordo com os comentários que relatam as negociações das Convenções, essa obrigação de perseguir ou extraditar é absoluta, isto é, não está sujeita a imunidades ou a anistias (SCHARF, 1996). A prática dos Estados, contudo, não tem sido muito compatível com tal prescrição

normativa; fato que demonstra grande fragilidade e deficiência na aplicação da mesma. Importante mencionar, ademais, a limitação do escopo das Convenções e do Protocolo I somente a contextos de conflitos internacionais (artigo 2º). Logo, as Convenções de Genebra e seus protocolos não criam uma obrigação de perseguir ou punir violações cometidas em conflitos puramente internos, tais como aqueles de vítimas de regimes tirânicos ou ditatoriais (BASSIOUNI, 1996; SCHARF, 1996; GAVRON, 2002).

Em tais contextos, a obrigação encontra-se positivada não no direito humanitário, mas no direito internacional penal. A Convenção contra o Genocídio de 1948 (artigo 4º), a Convenção contra a Tortura de 1984 (artigos 7º (1) e (4)) e Convenção contra o *Apartheid* de 1973 (artigos III e IV) são os exemplos mais importantes de tratados de direito penal cuja ratificação vincula a obrigação de perseguir ou extraditar, independente de o crime ter sido cometido em tempos de paz ou guerra.

Além dos campos do direito humanitário e penal, a obrigação de perseguir ou extraditar também se encontra em tratados internacionais de direitos humanos. Entretanto, os tratados de direitos humanos não são tão explícitos ou diretos quanto à presença da obrigação. O Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos (1966), a Convenção Européia de Direitos Humanos (1950) e a Convenção Americana de Direitos Humanos (1966), por exemplo, não fazem referência direta a um dever de punir violações. Contudo, como será visto na seção sobre a jurisprudência internacional, há a crescente interpretação de que a obrigação sobre os Estados partes de garantir os direitos contidos nesses tratados (*duty to ensure rights*) implica a perseguição ou extradição de perpetradores de graves violações de direitos humanos (Scharf, 1996; Gavron, 2002). Tal visão foi apoiada pelo Comitê de Direitos Humanos com relação ao Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos em suas *authoritative interpretations* (“interpretações autorizadas”), bem como pela jurisprudência de cortes internacionais, como a Corte Interamericana de Direitos Humanos. O Comitê de Direitos Humanos, por exemplo, adotou o comentário geral no. 20 sobre o Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos, em 1992, no qual afirmou que anistias para casos de tortura são incompatíveis com o dever dos Estados de investigar tais atos.

Com base no exposto, fica evidente que o princípio *aut dedere aut judicare* encontra-se positivado em tratados internacionais de proteção da pessoa humana. Todavia, o reconhecimento do princípio com base no direito internacional positivado limita-se apenas aos Estados partes e

aos crimes posteriores à relativamente recente data de entrada em vigor dos tratados. A aplicação do princípio a outros Estados e a contextos anteriores à ratificação (tais como os de algumas ditaduras militares da América Latina) deve necessariamente ser precedida de uma avaliação do princípio à luz do costume internacional, o que é tão vinculante quanto os tratados. O próximo tópico discutirá se a obrigação de perseguir ou extraditar apresenta o status de costume internacional.

- Costume Internacional

Diferente do direito positivado em tratados, o direito internacional costumeiro deriva de combinações, geralmente ambíguas, da regularidade do comportamento dos Estados e do reconhecimento, expresso ou inferido, do que é legal ou não na esfera internacional (BYERS, 1999). A norma consuetudinária pressupõe a coexistência de dois elementos: (1) presença de uma prática consistente e generalizada dos Estados; e (2) consideração, por parte dos Estados, de que sua prática está em acordo com o *opinio juris* (SCHARF, 1996; BYERS, 1999). Para Byers (1999: 19), *opinio juris*

represents a diffuse consensus, a general set of shared understandings among States as to the ‘*legal relevance*’ of different kinds of behavior in different situations. In short, only that behavior which is considered legally relevant is regarded as capable of contributing to the process of Customary International Law.

Desse modo, para avaliar se o *aut dedere aut judicare* possui o status de costume internacional, faz-se necessário considerar os elementos constitutivos da prática estatal, incluindo atos diplomáticos, medidas públicas e atos governamentais, declarações oficiais e a legislação doméstica. Tais elementos adicionais são importantes em se tratando especialmente da prática estatal no campo de direitos humanos e direito humanitário. Com relação ao critério de existência de uma prática consistente e generalizada, Roht-Arriaza (1990: 495-496) sustenta que:

Although evidence of inconsistent state practice would normally militate against the existence of a customary norm, the International Court of Justice has found that inconsistency carries less weight in the field of human or humanitarian rights. Instead, the court has focused on verbal statements of governmental representatives to international organizations, the content of resolutions and declarations adopted by such organizations, and the consent of states to such instruments. These indicators yield a much clearer pattern of both state practice and *opinio juris* supporting a customary obligation to investigate and prosecute.

Caso o status de costume internacional dependesse somente da aplicação *de facto* da obrigação de perseguir ou extraditar, seria evidente que o princípio *aut dedere aut judicare* não possui esse

status. A impunidade de perpetradores de graves violações não tem sido apenas comum. Ela tem sido a regra, inclusive para crimes positivados internacionalmente, que não deixam dúvidas quanto à obrigatoriedade da persecução ou da extradição (MERON, 1995). Entretanto, a inclusão dos fatores mencionados como constituintes da prática estatal torna a verificação do costume internacional um processo muito mais complexo e interpretativo. Embora, na prática, a impunidade a perpetradores de graves crimes internacionais seja corrente, por exemplo, o discurso oficial de todos Estados é o da proteção dos direitos humanos e do reconhecimento do dever de punir ou extraditar perpetradores de graves violações. Um exemplo desse reconhecimento é a aprovação na Assembléia Geral das Nações Unidas da Resolução sobre Criminosos de Guerra (1971), a qual relaciona o dever de perseguir ou extraditar ao espírito da Carta da ONU e às normas do direito internacional.

A impunidade é geralmente abordada pelos Estados, não como uma violação da obrigação de perseguir ou punir, mas como único meio para manter a ordem e a frágil estabilidade da sociedade em transição. Apesar do reconhecimento retórico do *aut dedere aut judicare* em casos de graves violações de direitos humanos, também são frequentes os discursos enfatizando imunidades, leis de anistia e prescrições como instituições bem estabelecidas do direito internacional que limitam ou impedem a realização de persecuções, a despeito do caráter peremptório e não derogável das normas de *jus cogens*. A relutância dos Estados em ratificar convenções internacionais que reconhecem crimes contra a humanidade e crimes de guerra como imprescritíveis descortina a dificuldade em se considerar o *aut dedere aut judicare* como costume internacional. A Convenção sobre a Imprescritibilidade dos Crimes de Guerra e Contra a Humanidade (1968) possui pouco mais de 50 ratificações. Além disso, poucos países criaram leis domésticas para a persecução dos crimes de genocídio e crimes contra a humanidade (Bassiouni, 1996).

A doutrina de direito internacional encontra-se claramente dividida entre autores que defendem a aplicação restrita do princípio do *aut dedere aut judicare* com base no direito costumeiro e aqueles que advogam um escopo mais amplo de aplicação. Scharf (1996), por exemplo, defende que o direito costumeiro reconhece apenas uma jurisdição permissiva, e não uma obrigação, inclusive para a persecução de crimes contra a humanidade. Apesar das diversas resoluções da Assembléia Geral clamando pela persecução de tais crimes e da doutrina que defende uma interpretação menos restritiva do *aut dedere aut judicare* como costume, o autor

argumenta que a prática estatal não gera a obrigação de punir ou extraditar – e, assim, não impede a concessão de anistias (SCHARF, 1996). Essa visão do princípio em questão como permissivo apenas, não impondo uma obrigação internacional, é compartilhada por Gavron (2002). Além disso, autores como Ratner e Abrams (2001) e Gavron (2002) sustentam que não é apenas uma prática consistente dos Estados que falta para a consolidação como costume: há também a ausência de *opinio juris* corroborando a obrigação. Outros autores, como Cassese (2003) e Đukic (2007) também negam o reconhecimento do *aut dedere aut judicare* como um costume internacional.

Do lado dos autores favoráveis à existência do *aut dedere aut judicare* como obrigação proveniente do costume internacional, Orentlicher (1991) considera a posituação da obrigação de perseguir como o próprio reflexo da existência – ou emergência – do princípio como costume internacional para casos de tortura, desaparecimentos e execuções extra-legais:

The duty to prosecute grave violations of physical integrity has been rendered explicit in a number of international instruments drafted in recent years. These include the Inter-American Convention to Prevent and Punish Torture; a Draft Declaration on the Protection of All Persons From Enforced or Involuntary Disappearances prepared under United Nations auspices; a Draft Inter-American Convention on the Forced Disappearance of Persons; and Principles on the Effective Prevention and Investigation of Extra-legal, Arbitrary and Summary Executions endorsed by the U.N. General Assembly. *While not conclusive, the frequent reiteration of a duty to punish grave violations of physical integrity in international instruments is evidence that the duty is-or is emerging as a customary norm* (Orentlicher, 1991: 2585. Destaque acrescentado).

Além da emergência do costume pela posituação de normas em tratados, Roht-Arriaza (2001) acrescenta que a adesão às resoluções da ONU e outras organizações internacionais e o direito de responsabilidade do Estado sobre danos causados a estrangeiros evidenciam o caráter costumeiro do princípio. Por fim, Bassiouni (1995: 23-4) apresenta os seguintes argumentos para que o *aut dedere aut judicare* seja reconhecido como internacional: (1) historicamente, o princípio não esteve limitado somente a crimes internacionais; (2) Grócio no século XIX foi um dos que defendeu que o direito internacional impunha o dever de extradição mesmo na ausência de tratados de extradição; (3) o princípio é do interesse de toda a comunidade internacional (*Civitas Maxima*); (4) o princípio possui status de *jus cogens*, não sendo apenas uma norma internacional comum.



Percebe-se, portanto, uma flagrante falta de consenso da doutrina sobre o caráter de obrigação costumeira do princípio. A verificação da existência de um costume no direito internacional, como demonstrado, baseia-se na interpretação de inúmeros e diferentes fatores que compõem a chamada prática dos Estados. Os juristas que defendem a existência de uma obrigação com base no costume tendem a enfatizar a posituação do princípio em tratados e a sua importância normativa na manutenção dos valores e princípios da comunidade internacional; ao passo que a outra vertente de autores confere maior importância à falta de exemplos empíricos de casos punição ou extradição de crimes internacionais, positivados ou não. Como resultado, não há uma resposta conclusiva acerca da existência de uma obrigação de perseguir ou extraditar como parte do direito costumeiro.

## **2. Legalidade internacional de mecanismos não judiciais: o caso das leis anistias**

Certamente, as leis de anistias são um dos mecanismos de justiça de transição mais utilizados desde o final da Segunda Guerra Mundial. Apesar da assinatura de tratados reconhecendo os direitos humanos e criminalizando atrocidades, não foram criados muitos mecanismos que pressionassem os Estados a implementarem tais direitos e a repreenderem seus violadores. Com efeito, as tensões próprias da Guerra Fria deixaram os Estados relutantes em interferir nos negócios domésticos de outros que não se encontravam sob sua zona de influência (GAVRON, 2002). O resultado foi um grande paradoxo: Estados aprovaram um grande número de leis de anistia no plano doméstico, enquanto reconheciam, no plano internacional, instrumentos legais visando evitar as atrocidades vistas durante a guerra.

Anistias não implicam o *perdão* dos crimes cometidos, dado que são as vítimas desses crimes – e não o Estado – os únicos agentes capazes de perdoar os perpetradores. O perdão não isenta a necessidade de condenação dos criminosos; implica apenas a relativização, parcial ou total, da punição (OLSON, 2006). Dessa forma, o criminoso continua responsável pelos delitos cometidos, embora com o abrandamento da pena (SCHARF, 2006). Anistias significam, na realidade, o *esquecimento* dos abusos cometidos no passado e, logo, engendram a ausência tanto da condenação e responsabilização do criminoso quanto de medidas punitivas ao mesmo. Por geralmente institucionalizarem a impunidade, as anistias devem ser estudadas sob o prisma do *aut dedere aut judicare*.

Obviamente, a ilegalidade das mesmas é inquestionável para crimes positivados em instrumentos legais internacionais que reconhecem a obrigação de perseguir ou extraditar. Diante disso, o objetivo dessa seção restringe-se somente à análise de possíveis “brechas legais” nesses instrumentos que possam ser usadas para fundamentar o uso de anistias em alguns casos específicos. Cabe ressaltar, por fim, que a interpretação dos instrumentos legais deve ser realizada sempre em conformidade com a Convenção de Viena sobre Direito dos Tratados (1969), especialmente com o Art. 31, sob pena de nulidade.

### **3. Tratados internacionais supostamente permissivos às anistias irrestritas**

Primeiramente, um dos artigos mais controversos na questão das anistias é o Art. 6 (5) do Protocolo Adicional II às Convenções de Genebra (1977):

Ao cessarem as hostilidades, as autoridades no poder procurarão conceder anistia mais ampla possível às pessoas que tenham tomado parte no conflito armado ou que se encontrem privadas de liberdade, internadas ou detidas por motivos relacionados com o conflito armado.

A respeito de tal artigo, o Comitê Internacional da Cruz Vermelha (CICV) defende uma interpretação restrita. Segundo o Comitê, esse artigo visa dar imunidade somente àqueles que tenham participado de hostilidades como combatentes; e não a violadores de direito internacional humanitário (ĐUKIC, 2007). O CICV defende que anistias são compatíveis com o direito humanitário à condição de que perpetradores de graves violações sejam perseguidos ou extraditados, reconhecendo, portanto, o cumprimento do princípio *aut dedere aut judicare* como pré-requisito para que uma anistia seja legal sob o direito humanitário (HENCKAERTS & DOSWALD-BECK, 2005; CITADO EM ĐUKIC, 2007).

Todavia, essa interpretação do artigo restrita apenas a combatentes deve ser relativizada à luz do fato de que, em 1977, ainda não era clara a aplicabilidade da categoria de crimes de guerras a conflitos não-internacionais. O dever de punir ou extraditar essa categoria em casos de conflitos internos emergiu somente após as atrocidades cometidas na ex-Iugoslávia e no genocídio ruandês (GAVRON, 2002). É fato que, diante do atual estado do direito humanitário e considerando o espírito das Convenções de Genebra do Protocolo II no sentido de aumentar a proteção das vítimas de conflitos, seja pouco convincente a utilização do art. 6 (5) como fundamental legal para anistias. Entretanto, observa-se que cortes domésticas, tais como a Suprema Corte de El Salvador, a Corte Constitucional da África do Sul e a Corte Suprema

Chilena, fizeram uso do artigo para fundamentarem a legalidade das leis de anistia de seus países sob o direito internacional (ROHT-ARRIAZA & GIBSON, 1998).

Em segundo, o texto da Convenção contra a Tortura não contém de forma explícita a obrigação de perseguir ou extraditar, fato que gerou discussões sobre uma potencial permissibilidade do uso de anistias (SCHARF, 1996). Atualmente, entretanto, é largamente aceita a visão de que o texto da Convenção não sugere a permissão de anistias, uma vez que isso seria contra a própria natureza da Convenção. O texto, segundo Scharf (1996), reflete apenas os desenvolvimentos do devido processo, visando assegurar a presunção de inocência dos acusados. Nesse sentido, ele evita somente sugerir a criminalização pré-determinada do acusado antes do julgamento e, portanto, não fundamenta o uso de anistia para o crime de tortura.

Por fim, o Estatuto de Roma (que cria o TPI) não aborda diretamente a questão das anistias devido a desacordos entre as delegações durante as negociações. Tais desacordos podem sugerir a inexistência de um costume internacional condenando anistias que cobrem crimes de *jus cogens* (SADAT, 2005). Đukic (2007) apresenta três artigos do Estatuto que poderiam ser condizentes com a aplicação de anistias: 16; 17; e 53. O artigo 16 pode potencialmente gerar a convivência com anistias na medida em que permite que o Conselho de Segurança suspenda temporariamente uma investigação ou persecução de casos de anistia, em nome da paz e segurança internacionais (GAVRON, 2002; ĐUKIC, 2007). A manutenção de anistias também seria passível de realização, com base no artigo 17(1)(a) e (b), no caso de o promotor interpretar a existência de anistias em conjunto com comissões da verdade seja suficiente para que um caso não seja admissível (ĐUKIC, 2007). As perspectivas de tal cenário ocorrer, contudo, são baixas (Chesterman, 2001) à luz da jurisprudência internacional desenvolvida em casos de anistia.

A discussão feita sobre o art. 53(1)(c) aparenta ser a mais realista para uma suposta permissão de anistias perante o TPI. A controvérsia encontra-se no conteúdo da expressão “interesses da justiça”, a qual gera margem para uma interpretação restrita – fechada à justiça penal – ou ampla – considerando a estabilidade do processo de transição, o sistema jurídico do Estado, entre outros fatores (ĐUKIC, 2007). Essa discussão acerca do conteúdo jurídico do art. 53(1)(c) permanece ainda inconclusiva. Como consequência, o promotor acaba por possuir larga margem de discricionariedade sobre a interpretação de tal artigo.

#### 4. Jurisprudência sobre anistias

- Jurisprudência Doméstica

Os casos de jurisprudência doméstica acerca de legalidade de anistias dividem-se basicamente em duas vertentes. A primeira delas envolve a jurisprudência dos próprios países que criaram leis de anistia, ao passo que a segunda diz respeito à aplicação do direito nacional a leis de anistias aprovadas alhures por outros sistemas jurídicos.

El Salvador foi um dos Estados que procurou justificar sua lei de anistia no plano internacional com base no art. 6 (5) do Protocolo Adicional II às Convenções de Genebra. O Tribunal Constitucional do país sustentou que a concessão de anistias foi um ato político sobre o qual tribunais não possuem jurisdição e que anistias não estão sujeitas ao direito internacional. No entendimento do tribunal, não cabia ao poder judiciário desafiar leis de anistias aprovadas pelo poder legislativo, por respeito à independência dos três poderes (argumento de que o juiz não deve legislar). Entretanto, tal visão denota um poder judiciário com escopo de atuação demasiadamente restrito e subordinado aos outros poderes na medida em que desconsidera sua função de “guardião da Constituição” e de responsável pelo cumprimento de direitos nela contidos (ROHT-ARRIAZA & GIBSON, 1998). Ademais, no julgamento do caso *Guevara Portillo* sobre a legalidade da lei de anistia, a Suprema Corte do país julgou que tal lei era condizente com a Constituição do país, uma vez que fora aprovada pelo poder legislativo no uso das competências garantidas pela Constituição. Com a atribuição de “força constitucional” à lei de anistia (a qual, em realidade, é lei ordinária), a Corte argumentou ainda que as anistias prevalecem sobre os tratados internacionais ratificados pelo país, em caso de conflito. (ROHT-ARRIAZA & GIBSON, 1998).

Como Roht-Arriaza e Gibson (1998) bem afirmam, similar ao argumento salvadorenho de que normas internacionais possuem status inferior à Constituição Federal foram as posições da justiça peruana no caso *Salazar Monroe* e da justiça sul-africana no caso *AZAPO v. Presidente da África do Sul*. Os autores mencionam ainda que tribunais domésticos que julgam ilegais as leis de anistias de seus países, como os tribunais guatemaltecos e húngaros o fizeram, tendem a reconhecer o uso mais extenso do direito internacional como parte constitutiva do sistema jurídico interno durante o processo de transição. Em suas palavras (1998, 875-6),

Hungary represents something of a compromise position. Issues of the proper role of international law were at the heart of the legal debate on Hungary's retroactive reopening of the statute of limitations period for

specific politically related crimes. [...]The Hungarian case illustrates probably the most reasonable position: although an amnesty or other limit of prosecution may remain valid, international law will limit the reach of that amnesty. At least, some of the most "severe" human rights abuses will be punished.

Fica patente com a análise da jurisprudência doméstica em favor da legalidade das anistias a superestimação da hierarquia de leis domésticas sobre tratados internacionais, numa clara violação ao art. 27 da Convenção de Viena sobre Direito dos Tratados (ROHT-ARRIAZA & GIBSON, 1998). Embora o artigo 46 da Convenção de Viena preveja o caso de o cumprimento de um tratado não ser mandatório por constituir violação manifesta a uma regra de direito interno, as leis de anistias dificilmente poderiam aceitas como norma “de importância fundamental”, visto que não são leis constitucionais. Essa jurisprudência se silencia a respeito das obrigações internacionais do Estado perante a comunidade internacional.

Com relação à segunda categoria de casos jurisprudenciais, diversos são os tribunais que questionaram a legalidade de leis das anistias face às responsabilizações internacionais dos Estados. Muitos desses casos basearam-se no princípio da jurisdição universal, segundo o qual crimes *hostis humani generis*, tais como, escravidão, pirataria, crimes contra a humanidade, entre outros, podem ser perseguidos por qualquer Estado (ROHT-ARRIAZA, 2001). No caso de Adolf Eichmann (um dos políticos nazistas responsável pela “solução final” contra judeus que, após o fim da Segunda Guerra Mundial, buscou refúgio em Buenos Aires), a Corte Suprema de Israel considerou que crimes relacionados ao nazismo eram condenados pelo direito das nações, e que todos os Estados tinham o direito de perseguir e punir seus perpetradores (SADAT, 2005).

Na década de 1960, diante da existência de vítimas estrangeiras, bem como da impossibilidade de buscarem o julgamento de perpetradores dentro de seus Estados devido às leis de anistia, vítimas das ditaduras militares de Argentina e Chile buscaram a punição dos perpetradores em tribunais de outros países. Sobre a relação entre as anistias domésticas e sua jurisdição sobre crimes graves sob o direito internacional, a Corte espanhola (*Audiencia Nacional*) rechaçou a legalidade das anistias para violações ao *jus cogens* e a validade das anistias domésticas de outros países perante sua jurisdição. Nas palavras de Sadat (2005: 40),

The court [...] rejected the defendants' amnesty arguments, stating that not only could an amnesty be contrary to the principle of *jus cogens*, but that the amnesty in Chile or Argentina would have no relevance to a prosecution in Spain, under a law granting universal jurisdiction incorporated into Spanish municipal law. Finally, the court noted

Spain's "legitimate interest in the exercise of its jurisdiction, as more than fifty Spaniards were killed or disappeared in Chile, victims of the repression denounced.

Como resultado, em 1997, o juiz espanhol Baltasar Garzon expediu um mandado de prisão internacional a oficiais argentinos em razão da gravidade dos crimes e da falta de cooperação do governo da Argentina. No mesmo ano, houve a primeira detenção em solo espanhol de um oficial argentino responsável por tortura e desaparecimentos (ROHT-ARRIAZA & GIBSON, 1998). Com relação ao julgamento do ditador chileno Augusto Pinochet pela justiça espanhola, em 1998, a *Audiencia Nacional* manteve que a defesa de que o país tinha jurisdição sobre graves crimes, quais sejam genocídio e tortura, perpetrados no Chile. O governo do Chile, entretanto, não aceitou a jurisdição espanhola sobre o caso com base na imunidade *ratione personae* de Pinochet, assim como em sua imunidade parlamentar como senador vitalício. A corte espanhola reiterou sua competência jurisdicional sobre o caso com base no direito doméstico e internacional, conforme assinala Sriram (2006), e expediu um mandado de prisão internacional contra o ex-chefe de Estado a fim de que este fosse extraditado do Reino Unido, onde se encontrava, para a Espanha.

Frente à detenção de Pinochet no Reino Unido, o governo chileno considerou-a ilegal perante o direito internacional, baseando-se no fato de que o único lugar para o julgamento do ex-chefe de Estado seria o Chile e que a imunidade do mesmo fazia parte do exercício da soberania chilena, não devendo sofrer a interferência de outros Estados (SRIRAM, 2006). Como visto no tópico sobre imunidades internacionais, o julgamento na Espanha rechaçou a imunidade para casos de crimes graves. A extradição foi inicialmente autorizada, embora revista depois em razão de supostos problemas de saúde de Pinochet.

O caso Pinochet, apesar de configurar objeto de questionamento de uma imunidade e não propriamente de leis de anistia, contribuiu para que uma série de julgamentos contra acusados de atrocidades durante as ditaduras latino-americanas fossem iniciados perante cortes domésticas de outros países, especialmente europeus. Além da Espanha, países como França e Itália aceitaram sua jurisdição para o julgamento de crimes internacionais extraterritoriais. De modo semelhante, a Corte Suprema do México decidiu em 2003 pela extradição do militar argentino Ricardo Cavallo à Espanha para que esse fosse julgado por supostos crimes cometidos durante a ditadura (SIKKINK & WALLING, 2007). A decisão foi um caso clássico de jurisprudência doméstica que, em se tratando de crimes internacionais graves, os quais geram a obrigação de punir ou

extraditar, recusou que leis de anistia e o oferecimento de asilo são válidos perante as jurisdições de outros Estados. A prática de Estados, como Chile, Argentina e Reino Unido também corroboram essa ideia (2002).

- Jurisprudência Internacional

Cortes internacionais, tanto de direito penal quanto de direitos humanos, têm se pronunciado sobre a questão da legalidade das anistias à luz das obrigações internacionais do Estado. Essa jurisdição de distintas áreas do direito internacional faz-se necessária em decorrência dos objetos de análise também distintos de cada uma. Explica-se: cortes de direitos humanos têm como único objeto de condenação possível os *Estados*, enquanto que tribunais penais possuem *indivíduos* como objetos. O uso exclusivo de cortes de direitos humanos poderia até punir um Estado pelo não cumprimento do *aut dedere aut judicare*, mas não implicaria necessariamente a repressão individual dos perpetradores, dada a falta de medidas de execução do direito internacional que forcem os Estados a cumprirem as decisões. Por outro lado, o uso exclusivo de cortes penais tampouco seria satisfatório, visto que a persecução e a punição de indivíduos por crimes internacionais seria ainda mais seletiva em razão da alta dependência do direito internacional sobre os Estados para a aplicação de suas normas (*indirect enforcement*). O uso de ambas as áreas, portanto, torna-se imperativo a fim de assegurar o cumprimento das obrigações dos Estados e dos direitos reconhecidos internacionalmente às suas populações.

Cabe ressaltar, no entanto, que a jurisprudência sobre a questão das anistias na área de direitos humanos é muito mais vasta e significativa em relação à de direito penal. Isso porque: (1) há diferentes cortes regionais de proteção dos direitos humanos (americana, européia, africana) e apenas um Tribunal Penal Internacional sem competência expressa sobre anistias; (2) os outros tribunais penais que podem desempenhar jurisdição sobre a questão de anistias são temporários e restritos territorial e temporalmente a contextos específicos (i.e. Tribunal Penal Internacional para a ex-Iugoslávia; Tribunal Penal Internacional para Ruanda; Tribunal Especial para Serra Leoa e outros tribunais mistos); (3) as cortes de direitos humanos possuem um maior grau de institucionalização e estabilidade.

No caso *Promotor v. Furundzija*, o Tribunal Penal Internacional para a ex-Iugoslávia declarou que a proibição da tortura era uma norma de *jus cogens* internacional e que anistias para esse crime seriam inconsistentes com o direito internacional (SADAT, 2005). O Tribunal Especial para Serra Leoa também declarou que as anistias previstas nos Acordos de Lomé não

eram barreiras à persecução dos crimes sob sua jurisdição. Entretanto, fez uma ressalva negando que a concessão anistias para crimes *jus cogens* represente em si uma violação do direito costumeiro: *[There is] no general obligation for States to refrain from amnesty laws on these [jus cogens] crimes. Consequently, if a State passes any such law, it does not breach a customary rule* (citado em Sadat, 2005: 52).

Ao contrário do Tribunal para Serra Leoa, a Corte Interamericana de Direitos Humanos, ao reiterar nos últimos anos que anistias a crimes *jus cogens* constituem violações ao direito internacional, assumiu posição de liderança internacional na luta contra leis de auto-anistia. Essa posição contrária da Corte Interamericana às leis irrestritas ganha grande destaque em decorrência do fato que leis de anistias são uma abordagem criada na América Latina por governos de transição. Como mostrado acima, não há prescrições na Convenção Americana reconhecendo claramente o *aut dedere aut judicare* como obrigação. A interpretação da Corte, contudo, é a de que leis de anistia são ilegais na medida em que atuam como empecilhos à “garantia e respeito” dos direitos contidos na Convenção Americana, conforme seu art. 1.1, *in verbis*:

Art.1.1. Los Estados Partes en esta Convención se comprometen a respetar los derechos y libertades reconocidos en ella y a garantizar su libre y pleno ejercicio a toda persona que esté sujeta a su jurisdicción, sin discriminación alguna por motivos de raza, color, sexo, idioma, religión, opiniones políticas o de cualquier otra índole, origen nacional o social, posición económica, nacimiento o cualquier otra condición social.

Assim, com vistas à proteção desses direitos, os Estados possuem a obrigação internacional de perseguir ou extraditar perpetradores de crimes graves. Além desse argumento, cabe ressaltar que leis de auto-anistia também violam o princípio consolidado no *Common Law* britânico de que uma pessoa não pode ser juíza em seu próprio caso ou em caso no qual possui algum interesse envolvido (*Nemo debet esse judex in propria causa*) (OLSON, 2006).

Em 2001, no caso *Barrios Altos vs. Peru*, a Corte Interamericana decidiu que violadores de direitos humanos não se encontram encobertos por leis de anistia conferidas por eles mesmos, uma vez que tais leis violam a obrigação dos Estados partes da Convenção Americana de assegurarem os direitos nela expressos e, logo, carecem de efeitos jurídicos *ex tunc*:

Na sentença de Barrios Altos de 14.3.2001, sustentou a Corte que as auto-anistias (como as leis peruanas n.ºs. 26479 e 26492), excludentes de responsabilidade por violações graves dos direitos humanos (como a tortura, as execuções sumárias e extralegais, o desaparecimento forçado



de pessoas), são inadmissíveis e, ao impedir o acesso das vítimas e seus familiares à verdade e à Justiça, são violadoras dos artigos 1(1), 2, 8 e 25 da Convenção (pars. 41 e 43). Em meu Voto Concordante nessa Sentença, ponderei que a pretendida legalidade no plano do direito interno dessas auto-anistias, ao levarem à impunidade e à injustiça, encontra-se em flagrante incompatibilidade com a normativa de proteção do Direito Internacional dos Direitos Humanos, acarretando violações de jure dos direitos da pessoa humana, em uma afronta inadmissível à consciência jurídica da humanidade (pars. 5-6 e 26). Ou seja, as leis de auto-anistia estão viciadas de nulidade ex tunc, de nulidade ab initio, carecendo portanto de todo e qualquer efeito jurídico.

[...] A Corte aclarou que [...] *a promulgação de uma lei manifestamente contrária às obrigações assumidas por um Estado- Parte na Convenção constitui per se uma violação desta última*, e o decidido pela Corte na Sentença ,quanto ao mérito (supra), tinha, pois, efeitos gerais (par. 18 e ponto resolutivo nº 2). Assim sendo, tais leis de auto-anistia não são aplicáveis, não são verdadeiramente leis (Cançado Trindade, 2008; destaque acrescentado).

Trata-se do primeiro caso de jurisprudência internacional conferindo ilegalidade a uma lei de anistia. posição esta que foi reiterada pela mesma corte em outros casos, como em *Almonacid Arellano e outros vs. Chile* (2006) e *La Cantuta vs. Peru* (2006). A decisão sobre o caso *Barrios Altos* permitiu que a polícia detivesse membros de esquadrões de morte poucos dias após o voto, levou à revogação da lei de anistia pelo Conselho Supremo de Justiça Militar do Peru ao final de 2001 e foi também utilizada como embasamento legal pela Corte Suprema da Argentina para anulação da lei de anistia doméstica, em 2005 (CAVALLARO & BREWER, 2008). Na decisão *Almonacid Arellano e outros vs. Chile*, a Corte também sustentou a revogação da lei de anistia chilena (Decreto Ley No. 2.191), de modo a possibilitar a investigação, o julgamento e a punição de violadores de graves crimes de direitos humanos, com base nas obrigações dos Estados partes da Convenção. Dessa forma, o dever de garantir os direitos previstos no Pacto de San José implica o direito de perseguir:

El Estado incumplió sus obligaciones derivadas de los artículos 1.1 y 2 de la Convención Americana sobre Derechos Humanos, y violó los derechos consagrados en los artículos 8.1 y 25 de dicho tratado [...]

Al pretender amnistiar a los responsables de delitos de lesa humanidad, el Decreto Ley No. 2.191 es incompatible con la Convención Americana y, por tanto, carece de efectos jurídicos, a la luz de dicho tratado (Caso Almonacid Arellano y otros vs. Chile, puntos resolutivos 2 e 3).

Essa interpretação da Corte Interamericana também é encontrada nas *authoritative interpretatons* (interpretações autorizadas) do Comitê de Direitos Humanos responsável pelo monitoramento do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos. Em comunicado ao então Zaire a respeito de

atos de tortura, o Comitê afirmou que o país se encontra “*under a duty to [...] conduct an inquiry into the circumstances of [the victim's] torture, to punish those found guilty of torture and to take steps to ensure that similar violations do not occur in the future*” (Muteba v. Zaire, Comm. No. 124/1982, 1984; citado por Scharf, 1996: 49). Ademais, em 1992, o mesmo Comitê adotou um comentário geral no qual defende que anistias contra atos de tortura são incompatíveis com a obrigação dos Estados de investigá-los (SCHARF, 1996).

Dessa forma, dois órgãos de monitoramento da aplicação dos direitos humanos, a Corte Interamericana e o Comitê de Direitos Humanos, posicionam-se contra a legalidade internacional das anistias irrestritas face às obrigações dos Estados (GAVRON, 2002). De fato, não há nenhum caso recente de corte estrangeira ou internacional que tenha aceitado a validade de anistias para crimes *jus cogens* (SADAT, 2005).

### **Conclusão**

O princípio *aut dedere aut judicare* constitui uma obrigação legalmente vinculante aos Estados partes dos tratados internacionais que o reconhecem, tais como a Convenções contra a Tortura e contra o Genocídio. Há, entretanto, uma clara divisão na doutrina sobre o status de costume internacional, fato que impede concluir se sua aplicação é ou não mandatória para crimes não positivados internacionalmente. Sobre a legalidade dos mecanismos não-judiciais na esfera internacional, apenas as leis de anistia são passíveis de questionamento. Comissão da verdade, reparação e lustração não implicam a ausência de medidas punitivas judiciais, ao passo que as leis de anistia pressupõem e institucionalizam tal ausência. A legalidade ou permissibilidade do uso de anistias no direito internacional é questão controversa em face dos textos do Protocolo Adicional II às Convenções de Genebra e do Estatuto de Roma, sobre a qual não existe uma resposta conclusiva.

A jurisprudência doméstica sobre a legalidade do uso de anistias revela que uma lei de anistia, quando válida num contexto doméstico, o é apenas dentro da jurisdição do Estado que a criou, não possuindo efeitos jurídicos sobre outros Estados que aceitam o princípio da jurisdição universal. Para violações às normas de *jus cogens*, a jurisprudência internacional mostra-se contundente sobre ilegalidade de leis de anistias. A complementação de medidas não-judiciais com medidas judiciais de punição, em tais casos, indica que a complementaridade entre ambas não é apenas possível, mas mandatória. A jurisprudência desempenha uma função normativa de

extrema importância, uma vez que revela como o direito internacional pode estruturar e constranger os processos de justiça de transição domésticos de modo a aumentar o conforto às vítimas. Trata-se do estabelecimento de padrões normativos no nível sistêmico que restringem a aplicabilidade de normas domésticas não condizentes com obrigações internacionais reconhecidas pelos Estados partes.

O dever-ser internacional é que a perseguição mandatória de crimes internacionais positivados em tratados prevalece sobre leis domésticas de anistia. No plano normativo, isso é consensual. A prática, entretanto, mostra-se mais complexa. A própria Nações Unidas adota uma posição ambígua. Em relatório ao Conselho de Segurança, o Secretário-Geral da ONU afirmou que “*amnesty cannot be granted in respect of international crimes, such as genocide, crimes against humanity or other serious violations of international humanitarian law*”. (STAHN, 2001: 955). A reprovação às leis de anistias irrestritas que cobrem crimes internacionais também foi expressa no Comitê de Direitos Humanos (como visto nos casos que foram apresentados) e na crítica do Conselho de Segurança à lei de anistia de El Salvador (CHESTERMAN, 2001). Contudo, é evidente o apoio dado pela ONU à concessão de anistias em diversos países, como Argentina, Camboja, Haiti e África do Sul (SCHARF, 1996).

Punições a violações do *jus cogens*, embora obrigatórias no plano normativo, enfrentam grandes problemas na prática, como alto custo, necessidade de recursos humanos nem sempre disponíveis (advogados, juízes, testemunhas), judiciário incipiente, ameaças de instabilidade. Sociedades desestruturadas em termos institucionais e humanos geralmente não possuem condições de custear e implantar tribunais penais sem a inclinação política de outros países. Em tais casos, anistias, mesmo quando não estabelecidas *de jure*, acabam oferecidas *de facto*. A base normativa internacional para que perpetradores de crimes internacionais sejam punidos ou extraditados existe, mas a possibilidade de admissão massiva de casos perante cortes internacionais é muito limitada. Desse modo, desenvolver e fortalecer no nível internacional mecanismos domésticos que permitam a Estados institucionalmente frágeis cumprir com a obrigação de perseguir ou extraditar perpetradores faz-se uma necessidade premente. Para realmente acabar com a impunidade de perpetradores de graves crimes, a obrigação vinculante de perseguir ou extraditar crimes graves deve ser acompanhada de meios e recursos que tornem sua aplicação possível, sobretudo em contextos de iminente instabilidade.

## Referências

- AKANDE, Dapo. (2004). International Law Immunities and the International Criminal Court. **The American Journal of International Law**, vol. 98, n. 3, pp. 407-33.
- BANTEKAS, I; NASH, S. (2007). **International Criminal Law** – Third Edition. Routledge-Cavendish, United Kingdom. Cap. 4, pp. 71-112.
- BASSIOUNI, M. (1995). **Aut Dedere Aut Judicare: The Duty to Extradite or Prosecute in International Law**. Martinus Nijhoff Publishers: Dordrecht.
- BASSIOUNI, M. (2003). **Introduction to International Criminal Law**. Hoteli Publishing.
- BASSIOUNI, M.(1996). Searching for Peace and Achieving Justice: The Need for Accountability. **Law and Contemporary Problems**, Autumn, vol. 59, n. 4, Accountability for International Crimes and Serious Violations of Fundamental Human Rights. pp. 9-28.
- BELLAMY, A.; Williams, P.; Griffin, S. (2004). **Understanding peacekeeping**. Cambridge, UK, Polity Press.
- BORAINE, A. L. (2006). Transitional Justice: A Holistic Interpretation. **Journal of International Affairs**, Fall, vol. 60, I. pp. 17-27.
- BYERS, M. (1999). **Custom, Power and the Power of Rules: International Relations and Customary International Law**. Cambridge University Press: Cambridge, Reino Unido.
- CALL, C. T. (2004). Is Transitional Justice Really Just? **Brown Journal of World Affairs**, Summer/Fall, vol. XI, I. pp. 101-13.
- CANÇADO TRINDADE, A. A. (1998). O fim das “leis” de auto-anistia. **Correio Braziliense**, 18 de dezembro 2008. Disponível em: <<http://www.desaparecidospoliticos.org.br/pagina.php?id=193>>. Acesso: 01 de junho 2010.
- CASSESE, A. (2003). **International Criminal Law**. Oxford University Press, New York, pp. 301–2.
- CAVALLARO, J; Brewer, S. (2008). Reevaluating Regional Human Rights Litigation in the Twenty-First Century: The Case of the Inter-American Court. **The American Journal of International Law**, vol. 102, n. 4. pp. 768-827.
- CHESTERMAN, S. (2001). ‘No Justice Without Peace? International Criminal Law and the Decision to Prosecute. *In*: Chesterman, S. (ed), **Civilians in War**. Boulder, CO: Lynne Rienner, pp. 145-63.
- CICV. **Convention (I) for the Amelioration of the Condition of the Wounded and Sick in Armed Forces in the Field** (1949). Disponível em:
- CICV. **Protocolo Adicional às Convenções de Genebra relativo à Proteção das Vítimas de Conflitos Armados sem Caráter Internacional (Protocolo II)** (1977). Disponível em: <<http://www2.mre.gov.br/dai/protocolo%20II.htm>>. Acesso: 11 de maio 2010.
- DOYLE, M.; SAMBANIS, N. (2000). International Peacebuilding: A Theoretical and Quantitative Analysis. **American Political Science Review**, vol. 94, n.4, pp. 779-801.
- ĐUKIC, D. (2007). Transitional justice and the International Criminal Court – in “the interests of justice”? **International Review of the Red Cross**, vol. 89, n. 867. pp. 691-718.
- EISIKOVITS, N. (2005). **Sympathizing with the enemy: a theory of political reconciliation**. Dissertation submitted in partial fulfillment of the requirements for the degree of Doctor of Philosophy in the College of Management Law School, Tel Aviv.
- GAVRON, J. (2002). Amnesties in the Light of Developments in International Law and the Establishment of the International Criminal Court. **The International and Comparative Law Quarterly**, vol. 51, n. 1, pp. 91-117.

- GOODHAND, J.; HULME, D. (1999). From Wars to Complex Political Emergencies: Understanding Conflict and peace-building in the new world order. **Third World Quarterly**, vol. 20, n. 1, pp. 13-26.
- HAZAN, P. (2006). Measuring the impact of punishment and forgiveness: a framework for evaluating transitional justice. **International Review of the Red Cross**. vol. 88, n. 861. pp. 19-47.
- HUNTINGTON, S. (1993). **The Third Wave: Democratization in the Late Twentieth Century**. University of Oklahoma Press.
- IDE, D. (2009). O mandato de prisão do TPI contra al-Bashir à luz da relação entre poder e moral internacionais. **Meridiano 47**, n. 105, Abril, pp. 30-3.
- KOLB, R. (2001). **Théorie du ius cogens international – Essai de relecture du concept**. Publications de l’Institut Universitaire de Hautes Etudes Internationales, Geneva. Presses Universitaires de France, Paris.
- KRAUSE, K.; Jütersonke, O. (2005). Peace, Security, and Development in Post-Conflict Environments. **Security Dialogue**, vol. 36, n. 4, pp. 447-62.
- LAMBOURNE, W. (2004). Post-Conflict Peacebuilding: Meeting Human Needs for Justice and Reconciliation. **Peace, Conflict and Development**, 4, April. pp. 1-24.
- LANDSMAN, S. (1996). Alternative Responses to Serious Human Rights Abuses: Of Prosecution and Truth Commissions. **Law and Contemporary Problems**, vol. 59, n. 4. Accountability for International Crimes and Serious Violations of Fundamental Human Rights. pp. 81-92.
- LEEBAW, B. A. (2008). The Irreconcilable Goals of Transitional Justice. **Human Rights Quarterly**, vol. 30. pp. 95-118.
- MCCALPIN, J. O. (2002). **Justice under Constraints: The Nature of Transitional Justice in Deeply Divided Societies**. Dissertation submitted in partial fulfillment of the requirements for Doctor of Philosophy in the Department of Political Sciences at Brown University. Providence, Rhode Island.
- MENDELOFF, D. (2004). Truth-Seeking, Truth-Telling, and Postconflict Peacebuilding: Curb the Enthusiasm? **International Studies Review**, vol. 6. pp. 355-80.
- MERON, T. (1995). International Criminalization of Internal Atrocities. **The American Journal of International Law**, vol. 89, n. 3, pp. 554-77.
- MEZAROBBA, G. (2008). **O que é justiça de transição? Uma análise a partir do caso brasileiro**. Trabalho apresentado no 6º Encontro da Associação Brasileira de Ciência Política, Campinas, SP.
- MORRIS, M. (1996). International Guidelines against Impunity: Facilitating Accountability. **Law and Contemporary Problems**, vol. 59, n. 4, pp. 29-39.
- NÍ AOLÁIN, F. (2008). Expanding the Boundaries of Transitional Justice. **Ethics and International Affairs**, vol. 22, n. 2. pp. 213-22.
- OEA. **Convenção Americana de Direitos Humanos** (1969). Disponível em:
- OLSON, L. M. (2006). Provoking the Dragon on the Patio – Matters of Transitional Justice: Penal Repression vs. Amnesties. **International Review of the Red Cross**, vol. 88, n. 862, pp. 275-94.
- ONU. **Convenção Contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes** (1984). Disponível em: <[http://www.onu-brasil.org.br/doc\\_penas.php](http://www.onu-brasil.org.br/doc_penas.php)>. Acesso: 12 de junho 2010.

- ONU. **Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados** (1969). Disponível em: <<http://www2.mre.gov.br/dai/dtrat.htm>>. Acesso: 15 abril de 2010.
- ONU. **Convenção Internacional para a Supressão e Repressão do Crime de Apartheid** (1973). Disponível em: <<http://treaties.un.org/doc/Publication/UNTS/Volume%201015/volume-1015-I-14861-English.pdf>>. Acesso: 10 de junho 2010.
- ONU. **Convenção para A Prevenção e Repressão do Crime de Genocídio** (1948). Disponível em: <<http://www2.mre.gov.br/dai/genocidio.htm>>. Acesso: 11 maio 2010.
- ONU. Corte Internacional de Justiça (2000). **Affaire relative au mandat d'arrêt du 11 Avril 2000 (République Democratique du Congo c. Belgique)**. Disponível em: <<http://www.icj-cij.org/docket/files/121/8126.pdf>>. Acesso: 15 de junho 2010.
- ONU. **Estatuto do Tribunal Penal Internacional** (1998). Disponível em: <[http://www.cedin.com.br/site/pdf/legislacao/pdf\\_tratados6/Estatuto%20do%20Tribunal%20Penal%20Internacional.pdf](http://www.cedin.com.br/site/pdf/legislacao/pdf_tratados6/Estatuto%20do%20Tribunal%20Penal%20Internacional.pdf)>. Acesso: 15 de junho 2010.
- ORENTLICHER, D. F. (1991). Settling Accounts: The Duty to Prosecute Human Rights Violations of a Prior Regime. **The Yale Law Journal**, vol. 100, n. 8, Symposium: International Law. pp. 2537-615.
- POSNER, E. A.; VERMEULE, A. (2004). Transitional Justice as Ordinary Justice. **Harvard Law Review**, vol. 117, n. 3. pp. 762-825.
- RATNER, S.; ABRAMS, J. S. (2001). **Accountability for Human Rights Atrocities in International Law: Beyond the Nuremberg Legacy**. Oxford University Press, Ed. 2.
- ROHT-ARRIAZA, N. (1990). State Responsibility to Investigate and Prosecute Grave Human Rights Violations in International Law. **California Law Review**, vol. 78, n. 2, pp. 448-513.
- ROHT-ARRIAZA, N. (ed.) (1995). **Impunity and Human Rights in International Law and Practice**. Oxford University Press.
- ROHT-ARRIAZA, N.; Gibson, L. (1998). The Developing Jurisprudence on Amnesty. **Human Rights Quarterly**, vol. 20, n. 4, pp. 843-85.
- SADAT, L. (2005). Exile, Amnesty and International Law. **Faculty Working Paper Series**, Paper n. 05-04-03. pp. 1-67.
- SCHARF, M. (1996). The Letter of the Law: The Scope of the International Legal Obligation to Prosecute Human Rights Crimes. **Law and Contemporary Problems**, vol. 59, n. 4 Accountability for International Crimes and Serious Violations of Fundamental Human Rights. pp. 41-61.
- SIEFF, M; Wright, L. V. (1999). Reconciling Order and Justice? New Institutional Solutions in Post-Conflict States. **Journal of International Affairs**, Spring, vol. 52, n. 2. pp. 757-79.
- SIKKINK, K.; WALLING, C. (2007). The Impact of Human Rights Trials in Latin America. **Journal of Peace Research**, vol. 44, n. 4. pp. 427-45.
- SOOKA, A. (2006). Dealing with the Past and Transitional Justice: Building Peace Through Accountability. **International Review of the Red Cross**, vol. 88, n. 862, pp. 311-25.
- SRIRAM, C. (2006). Exercising Universal Jurisdiction: Contemporary Disparate Practice. **The International Journal of Human Rights**, vol. 6, n. 4, pp. 49-76.
- STAHN, C. (2001). Accomodating Individual Criminal Responsibility and National Reconciliation: The UN Truth Commission for East Timor. **The American Journal of International Law**, vol. 95, n. 4, pp. 952-66.
- SUNDFELD, C. A. (1992). **Fundamentos de Direito Público**. São Paulo, Malheiros Editores.

- TEITEL, R. G. (2003). Transitional Justice Genealogy. **Harvard Human Rights Law**, vol. 16, pp. 69-84.
- TSCHIRGI, N. (2004). **Post-Conflict Peacebuilding Revisited: Achievements, Limitations, Challenges**. Paper prepared for the WSP International/IPA Peacebuilding Forum Conference, New York. pp. 1-19.
- UE. **Convenção para a Proteção de Direitos Humanos e Liberdades Fundamentais** (Convenção Europeia de Direitos Humanos) (1950). Disponível em:
- WALD, P. (2006). International Criminal Courts: Some Kudos and Concerns. **Proceeding of the American Philosophical Society**, vol. 150, n. 2, pp. 241-60.
- WALTZ, K. (1954). **Man, the State, and War: A Theoretical Analysis**. New York: Columbia University Press.
- WIRTH, S. (2002). Immunity for Core Crimes: The ICJ's Judgment in the Congo v. Belgium. **European Journal of International Law**, vol. 13, n. 4, pp. 877-93.